



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.431 - SE (2012/0253270-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECIDOS BARRETO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem." (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010)

2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes.

3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007

4. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros - caso dos autos. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010; REsp 268.690/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12/3/2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso, as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório produzido nos autos, firmaram convicção de que o bem dado em garantia é a própria moradia da entidade familiar dos sócios da pessoa jurídica - proprietária do imóvel e interveniente hipotecante do contrato de mútuo celebrado -, situação que não desnatura sua condição de "bem de família". Com efeito, inviável, em sede de especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à realidade fática do uso do imóvel - a de que o bem hipotecado é bem de família.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.431 - SE (2012/0253270-0)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECIDOS BARRETO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de regimental interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Nesta feita, o agravante, em suas razões, aponta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que, a partir das premissas fáticas assentadas pelo TJSE, é possível extrair qualificação jurídica distinta e concluir pela possibilidade de constrição judicial do bem ofertado em garantia.

Outrossim, sustenta que os recorridos, em sede de execução de título extrajudicial, não podem invocar a impenhorabilidade do bem dado em garantia, se, por ocasião da assinatura do contrato, firmaram declaração, diante de cláusula contratual expressa, de que não se utilizavam do imóvel hipotecado como residência, motivo pelo qual entende deva ser afastada a jurisprudência fixada na decisão ora agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.431 - SE (2012/0253270-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECIDOS BARRETO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem." (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010)

2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes.

3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007

4. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros - caso dos autos. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 268.690/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12/3/2001).

5. No caso, as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório produzido nos autos, firmaram convicção de que o bem dado em garantia é a própria moradia da entidade familiar dos sócios da pessoa jurídica - proprietária do imóvel e interveniente hipotecante do contrato de mútuo celebrado -, situação que não desnatura sua condição de "bem de família". Com efeito, inviável, em sede de especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à realidade fática do uso do imóvel - a de que o bem hipotecado é bem de família.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 trata-se de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990.

O bem jurídico para cuja proteção foi concebido o art. 1º da Lei 8.009/90 sintetiza o escopo definitivo da Lei em tela, qual seja, o da proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia.

No ponto, confira-se:

IV - A avaliação da natureza do bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República. V - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem.

VI - O art. 3º da Lei n. 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz traz nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma.

(REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010, excerto da ementa do acórdão)

3. Na espécie, o agravante sustenta que os recorridos, em sede de execução de título extrajudicial, não poderiam invocar a impenhorabilidade do bem dado em garantia, se, por ocasião da assinatura do contrato, firmaram declaração, diante de cláusula contratual expressa, de que não se utilizavam do imóvel hipotecado como residência, motivo pelo qual pugna seja afastada a jurisprudência fixada na decisão ora agravada.

A argumentação não prospera.

Como a proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concernente às questões de ordem pública, não se admite nem mesmo a renúncia por parte do titular do benefício conferido pela Lei.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. [...] RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.

2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guardam a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90.

[...]

(REsp 875.687/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011)

Assim, a declaração firmada no instrumento contratual não implica a renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois, reprise-se, a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular.

4. No respeitante à incidência da Súmula 7/STJ, tendo as instâncias ordinárias firmado convicção, com base no suporte fático-probatório produzido nos autos, de que o bem, objeto da controvérsia, é utilizado como moradia da família, o que lhe confere o *status* de "bem de família", não importando o fato de nela os recorridos desenvolverem sua atividade empresarial, visto ser empresa familiar, não há como, em sede de especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à realidade fática do uso do imóvel - o de que o bem dado em garantia é bem de família.

5. No mais, mantêm-se hígidos os fundamentos adotados na decisão, ora agravada, que abaixo segue transcrita (fls. 343-346):

As questões controversas ora apresentados vieram a ser analisadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação adotada transcreve-se a seguir (fls. 248/249 e-STJ):

Salienta a instituição financeira que o contrato celebrado entre as partes possui cláusula a qual os intervenientes hipotecantes declaram que o imóvel dado em garantia não é utilizado como suas próprias residências, cabendo, portanto, eventual incidência de penhora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o pacto possui a referida cláusula avistada às fls. 40 do presente feito, todavia, no termo de assinatura do acordo apresentado às fls. 44, os intervenientes hipotecários declaram como domicílio o imóvel em questão. Sendo assim, o banco conhecia a possibilidade de não efetivar a penhora, pois poderia ser arguido que o objeto dado em garantia seria protegido pela impenhorabilidade do bem de família. A utilização do imóvel como moradia é reforçado na declaração verificada às fls. 129/132, nela o síndico confirma que os recorridos residem no apartamento hipotecado. Considerando os fatos, descabe a penhora, visto que a morada é único bem de família sendo impossível sua execução.

Cumprе esclarecer ainda que o contrato celebrado tinha como beneficiário a empresa ATHENAS ESPORTES LTDA, logo a TECIDOS BARRETO LTDA e seus sócios não foram beneficiados com a cédula de crédito comercial pactuada. Desta forma, não cabe a aplicação do art. 3º, V, da Lei Federal 8009/90, já que a dívida contraída não reverteu em benefício para seus sócios.

[...]

Ademais, argumenta o banco que o bem dado em garantia pertence à pessoa jurídica, devido a isso, não seria possível caracterizá-la no conceito de bem de família.

Perlustrando os autos, constata-se que o registro imobiliário, apresentado às fls. 65, indica que a propriedade do imóvel, em debate, pertence à empresa TECIDOS BARRETO LTDA. Entretanto, o fato de a proprietária ser pessoa jurídica não tem o condão de afastar a impenhorabilidade de bem de família, principalmente pelo fato da empresa possuir caráter familiar, como também em razão de os seus sócios residirem no referido local como comprovado anteriormente.

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1024394/RS [...]

3. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar.

Outrossim, é certo que "a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n.8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viciada *ex vi legis*" (REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007).

Segundo Álvaro Villaça de Azevedo, o bem de família consiste em um "patrimônio especial", amparado por "um benefício de natureza econômica, com o escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social" (*Bem de família*, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 93).

Além disso, esta Corte tem entendimento consolidado de que "a exceção do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipótese de dívida constituída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em favor da família, não se aplicando ao caso de fiança concedida em favor de terceiros." (REsp 268.690/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12/3/2001).

Nesse sentido, aliás:

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HIPOTECA. PESSOA JURÍDICA. RENÚNCIA.

I - Não se aplica a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, se a hipoteca garantiu empréstimo feito por pessoa jurídica. Não se pode presumir que este investimento tenha sido concedido em benefício da família.

II - A impenhorabilidade do imóvel residencial tem como escopo a segurança da família - não do direito de propriedade. Por isso, não pode ser objeto de renúncia pelos donos do imóvel.

III - A demora na alegação não derroga a impenhorabilidade do bem de família.

(AgRg no Ag 711.179/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2006, DJ 29/5/2006, p. 235)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

1. A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.022.735/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/2/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º, V, da Lei 8.009/90. BEM DOS SÓCIOS DE EMPRESA. HIPOTECA DE CONTRATO DA EMPRESA. BENEFICIÁRIOS PRÓPRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Acerca do art. 3º, V, da Lei 8.009/90, esta Corte tem entendido que ele se aplica aos casos em que os devedores constituidores da hipoteca deram o bem como garantia da própria dívida, constituindo-se nos próprios beneficiários.

2. Não se pode presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da família.

3. Agravo regimental não improvido.

(AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade.

2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

3. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

4. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 8/6/2012)

3. Na espécie dos autos, o Tribunal local firmou convicção quanto à impenhorabilidade do imóvel dos ora recorridos - que serviu de garantia hipotecária - para empréstimo contratado por pessoa jurídica outra que não aquela de que são sócios, tratando-se de dívida contraída que não se reverteu em benefício aos recorridos, seja da pessoa jurídica da qual são sócios seja da entidade familiar.

Partindo das premissas fáticas narradas, o acórdão concluiu que era possível ao Banco verificar que o bem dado em garantia tinha natureza de bem de família, apesar de estar em nome da pessoa jurídica, pois, na espécie, trata-se de empresa familiar, cujas atividades são desenvolvidas no mesmo local que lhes serve de moradia.

4. Inviável a este Tribunal, em sede de recurso especial, desconstituir a convicção formada sem necessitar, para tanto, adentrar o substrato fático constituído nos autos, razão pela qual à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0253270-0

AgRg no
AREsp 264.431 / SE

Números Origem: 12792010 200610900462 2010209928 2011205689 6672011

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECIDOS BARRETO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECIDOS BARRETO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.